

ARTIGO

PADRÕES DE VIOLAÇÃO E ABUSOS DE AUTORIDADE A CIA DOCAS/CODESP (1965-1985) CONTRA TRABALHADORES SOB A SUSPENSÃO DE DIREITOS (1964-1985)

VERA LUCIA VIEIRA

Doutorado em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Experiência na área de História, com ênfase em História do Brasil e América Latina.
Coordena o Centro de Estudos de História da América Latina (CEHAL-PUCSP) e a
Plataforma Big Data - Observatório da Violência Institucional e Direitos Humanos
(OVP-DH).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2117-4846>

RESUMO: O artigo demonstra como os abusos de legalidade e as violações cometidas pela parceira da Cia Docas de Santos com o Estado, durante a ditadura no Brasil, expressam uma violência institucional recorrente nas empresas, nesse momento histórico. Violações cometidas pelas forças de segurança nacional, pelas forças policiais e em função da instrumentalização do poder judiciário. Tomamos o conceito de instrumentalização do poder judiciário como expressão da subordinação dos preceitos normativos da justiça aos ditames das forças dominantes que engendraram essa ditadura. As reflexões contidas neste artigo, respaldadas nos resultados de pesquisa que visou subsidiar o Ministério Público Federal de Santos, no Inquérito Civil Público solicitado pelos sindicatos portuários daquela região, revela um *modus operandi* estrutural inerente à forma de ser do Estado e do capitalismo brasileiro, acirrada durante a vigência da ditadura.

PALAVRAS-CHAVE: parceria estado/empresa, estado de exceção, Cia Docas de Santos, ditadura Brasil.

PATTERNS OF RAPE AND ABUSE OF AUTHORITY

THE CIA DOCAS/CODESP (1965-1985) AGAINST WORKERS AND THEIR RIGHTS (1964-1985)

ABSTRACT: The article demonstrates how the abuses of legality and the violations committed by the partnership between the Docas de Santos Company and the State, during the dictatorship in Brazil, express a recurrent institutional violence in companies, at this historical moment. Violations committed by the country's security forces, the police forces and as a result of the instrumentalization of the judiciary. We take the concept of instrumentalization as an expression of the subordination of the normative precepts of justice to the dictates of the dominant forces that created this dictatorship.

Thus, it is understood that this institutional violence reveals a structural *modus operandi* inherent to the way of being of the State and of Brazilian capitalism.

KEYWORDS: state/company partnership, state of exception, Cia Docas de Santos, dictatorship in Brazil.

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2025v82p458-484>

Recebido em: 16/12/24

Aprovado em: 12/02/25



Introdução

Já é de conhecimento historiográfico que as políticas implantadas durante a última ditadura foram engendradas pela articulação de determinados segmentos do empresariado com o Estado subsumido às forças armadas após o golpe (Dreifuss, 1981. Soares, 1994. Spohr, 2024. de Carvalho, 2020. Campos, 2018). Esta articulação, iniciada nos anos anteriores a 1964, (Goulart, 2022) consolidou a modernização conservadora (Pires, 2017) que resultou na oligopolização do capital financeiro, (Rocha, 2013) na reestruturação produtiva com a implantação de “novo regime fabril” (superexploração do trabalho – flexibilização da jornada, aumento da produtividade por hora de trabalho, separação entre inflação e reajuste salarial), (Pereira Neto, 2014) a eliminação de direitos, em particular o impedimento de manifestações e organizações (Santos *et al*, 2020).

Os resultados da implantação de tais políticas permitiram o aprofundamento do neoliberalismo no Brasil, (Andrade, 2012) cujos impactos vão se revelar nos anos subsequentes ao da ditadura e, particularmente, na reestruturação do trabalho no país.

Durante a vigência da ditadura, os segmentos dominantes da burguesia associada de forma subordinada ao capital internacional (Oliveira, 1977), promoveram as reformas exigidas pela dinâmica interna do país em consonância com as determinadas pela ordem global, consolidando sua autocracia na condução dos rumos do país. Uma autocracia que, por si só é impeditiva da vigência dos preceitos democráticos em sua totalidade, em particular aqueles relativos à extensividade dos direitos previstos constitucionalmente, às populações atavicamente excluídas (Vieira, “Impeditivos para la democracia...,” 2023).

Tal perspectiva encontra respaldo em parte da historiografia que analisa essa conjuntura pré-golpe, embora com ênfase na crise institucional do governo João Goulart, conforme o demonstra o balanço historiográfico elaborado por Lucilia de Almeida Neves Delgado, que, com precisão, aponta

as divergências e/ou diferenças interpretativas entre os autores, sobre os fatores que determinaram o golpe de 1964.¹

Para o mundo do trabalho, que é nosso objeto aqui, a conjuntura do Brasil desde a implantação do Plano de Metas do governo de Juscelino Kubistchek, visando um salto de 50 anos em 5 no desenvolvimento do país, em meio aos ditames da Guerra Fria e em curso a contradição entre a ampliação dos preceitos democráticos em contraposição à introdução da Doutrina de Segurança Nacional desde esse período, repercutiu de forma muito contundente, a ponto de consideramos terem sido eles – os trabalhadores – o primeiro e mais certo alvo do golpe de Estado. Não por acaso, a primeira lei após o golpe, promulgada por Castelo Branco foi a de Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, que “Regulou o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal”, conhecida como Lei Anti-Greve, sobre o que falaremos abaixo.

A implantação do Plano de Metas pelo governo JK, resultou que, pela primeira vez na história do país, a produção industrial ultrapassasse a agrícola com impactos significativos em todas as áreas do estado. Urgia, portanto, promover as reformas necessárias para se consolidar esse novo patamar de desenvolvimento do capitalismo no país, mas, segundo os segmentos hegemônicos no poder, mantendo-se sua condição, capitaneado pelas mesmas forças historicamente dominantes (Dreifus, 1981; Faoro, 2008; Gonçalves, 2000): a da burguesia atrelada de forma subordinada ao capital internacional, bloco acrescido agora, dos segmentos industriários (Faro, in Gomes, 1991; Oliveira, 1977). Tal bloco de poder será acrescido de novos segmentos empresariais, como, por exemplo, os da construção pesada nacional, conforme o demonstra Campos (2014), para o qual este setor se desenvolveu de maneira correspondente à implantação de um modelo de acumulação com forte de atuação estatal na implantação da infraestrutura da economia industrial, o que remonta ao Estado varguista e, de maneira ainda mais pronunciada, ao período pós-1955.

¹ DELGADO, L. de A. N. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. In: Dossiê: 1946-1964: A Experiência Democrática no Brasil. *Tempo*, 14 (28). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-77042010000100006>. Acesso em: jun. 2010

Dado que o desenvolvimento econômico não alterou os patamares da desigualdade social vigente no país² (Arretche, 2018, p. 05), as demandas dos trabalhadores logo se fizeram sentir, com suas organizações se fortalecendo e se articulando em partidos cuja representação política crescia, desde as vereanças, até o congresso nacional, acompanhando o movimento de unificação de suas bandeiras e a articulação entre categorias distintas, tanto urbanas quanto rurais. Ora, tal cenário colocou em alerta os segmentos autocratas, pois, além de tudo, esses trabalhadores, tanto urbanos quanto rurais, começaram a inserir, em suas demandas trabalhistas, reivindicações por direitos humanos e de cidadania, agregando movimentos populares por moradia, educação, saúde, entre outros (Gohn, 2019).

Daí a necessidade de mais um golpe de estado, de cunho bonapartista, (Vieira, “O Bonapartismo no Brasil...”, 2023) ou seja, capitaneado pelas forças armadas, a serviço desses autocratas. Tanto foi assim que, após os primeiros anos da vigência daquele estado de exceção (Szilágyi, In: Cañón, 2023) quando os presidentes militares ousaram pensar em algumas medidas que poderiam afrontar aquela ordem internacional, verifica-se que já não são mais necessários, iniciando-se o processo de “abertura democrática” (Seino *et al*, 2013) com o acionar das forças sociais reprimidas e mantidas sob controle pela violência institucional (Cañón, 2024).

Após 1980, inicia-se a “abertura lenta e gradual”, (Rezende, 2015) capaz de suspender as regras da exceção, pois a ordem autocrata já pode ser mantida sob controle através da democracia restringida (Totorá, 1999).

O primeiro alvo da violência: o trabalhador, o “inimigo interno”

Comumente a violência institucional é analisada a partir das ações diretas das forças armadas (militares e policiais) contra segmentos considerados ameaçadores à ordem vigente. Ou seja, aqueles segmentos que,

² Nos anos de 1960, cerca de 60% dos trabalhadores não eram protegidos pela legislação trabalhista (Comin, 2015). [...] O modelo conservador de política social (Esping-Andersen, 1985a), vigente desde os anos de 1930, garantia proteção trabalhista, aposentadoria e assistência à saúde apenas aos inseridos no mercado formal de trabalho (Santos, 1979). Arretche, Marta. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil. A inclusão dos outsiders. *RBCS*, Vol. 33, nº 96 /2018: e339613, pg. 5. <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Mtx4F43dy9YjLkf9k85Gg7F/abstract/?lang=pt>

excluídos do acesso aos direitos, em geral, garantidos legalmente, desenvolvem a capacidade de se mobilizar para fazer valer a lei.

No período em questão, tais sujeitos eram os trabalhadores organizados em grandes corporações sindicais rumo à sua unificação nacional, pois, desde 1950, sua mobilização vinha em um crescendo e articulava a maior parte dos trabalhadores em torno de uma bandeira única: uma data base unificada e o atrelamento do aumento salarial aos índices inflacionários. A pesquisa sobre a relação entre a Cia Docas de Santos e o estado na repressão aos trabalhadores (1960 a 1985), levada a cabo pela presente autora em colaboração com vários outros pesquisadores, levantou inúmeros documentos que tratam dessa mobilização nacional, à semelhança do que citamos abaixo,

Marítimos, portuários e ferroviários dão início a greve por equiparação dos vencimentos dos funcionários civis da União com os dos militares, que obtiveram reajustes não concedidos aos demais servidores federais. Essas categorias, representadas por 56 sindicatos, totalizam mais de 1,6 milhão de trabalhadores no país. Estão interrompidas assim as atividades de portos, balsas de transporte interestaduais e estações de trem. ("Greve da paridade paralisa o país." *Jornal do PCB, Novos Rumos*, 8/11/1960. <https://memorialdademocracia.com.br/card/greve-paralisa-pais-e-conquista-paridade> Acesso em: 20. abr. 2022.

Paralisações como esta têm sido analisadas pela historiografia, em um momento de perspectivas de ampliação das importações e exportações, a unificação dos portuários de todo o país em torno desta bandeira possibilitaria sua paralisação nacional. Era mesmo necessário criminalizá-los e encontrar um mote que justificasse isso perante a opinião pública: afinal, eram comunistas. O que lhes foi proporcionado pelo cenário da guerra fria.

Para acionar as forças capazes de contê-los era necessário que os donos do poder (Starling, 1986) atuassem conjuntamente e de forma cirúrgica. O primeiro autor a demonstrar tal articulação, André Dreifus (1981), considerado um dos clássicos da demonstração da articulação desses autocratas ainda nos anos de 1950, ao adentrar a documentação que à época era inacessível ao historiador brasileiro, revelou as articulações do empresariado autocrata em torno do IPES e do IBAD, (Bortone, 2013) no engendramento do golpe bonapartista.

Entre eles estavam os Gaffrée e Guinle, donos da Cia Docas de Santos, empresa acionista monopolista do porto que leva o mesmo nome. Era, portanto, uma empresa que integrava o rol de empresas familiares existentes no Brasil, fundada, em 1888, por Candido Gaffrée e Eduardo Palasin Guinle, após ganharem uma concorrência pública para a construção e exploração do Porto de Santos.

Tais acionistas são o exemplo clássico de autocratas, explicitado por suas relações com o Estado na promoção de seu desenvolvimento. Desde que assumiram a empresa, através de uma licitação pública promovida ainda pelo Império, conforme comprova a extensa documentação levantada, toda a expansão da empresa foi subsidiada pelo Estado.

A cada momento em que se punha a necessidade de algum melhoramento no Porto de Santos, gestava-se um edital, ou baixava-se um instrumento legal que habilitava que os recursos viessem dos cofres públicos. Ou seja, um privilegiamento que não foi exclusivo dos momentos das ditaduras, tanto a varguista, quanto a iniciada em 1964: ocorrendo ao longo de toda a história desta empresa.

Assim, o Estado transfere à iniciativa privada a responsabilidade de garantir que um setor essencial ao desenvolvimento do país, como um porto marítimo, mas, exatamente por causa dessa essencialidade, mantivesse o ônus econômico no erário público. Embora estejamos nos referindo a uma particularidade, esta relação, conforme apontam os estudos sobre a matéria citados acima, não é uma exceção, mas sim a regra. Ora, conforme apontam os autores, para a vigência da democracia “clássica” o estado deve *“representar una unidad de hombres asociados, esto es, una unidad colectiva”*, (Jellinek, 1994, in Flores, 2011, p. 32) pela qual

Este acto de asociación produce un cuerpo moral y colectivo [...] el cual recibe de este mismo acto su unidad, su yo común, su vida y su voluntad. Esta persona pública que se forma de este modo, por la unión de todas las demás [personas] tomaba en otro tiempo el nombre de ciudad, y toma ahora el de República o cuerpo político, al cual sus miembros llaman Estado” (Rousseau, 1980 In: Flores, 2011, p. 32)

Daí que o estado de exceção pode ser considerado um aprofundamento na distorção da propalada democracia, não só pela evidência do privilegiamento acima apontado, mas também por inúmeras

outras evidências já apontadas em outros estudos (Vieira, “Impeditivos para a democracia...”, 2023)

Quando se dá o golpe de 1964, a Cia Docas de Santos era um porto de médio porte, pouco significativo no cenário econômico nacional que crescia paralelamente com o aumento da produção das fazendas de algodão, posteriormente de café, que vinha em um crescendo desde os idos de 1940, e pouco a pouco se tornando em um dos principais produtos de exportação do país (Site oficial do Porto de Santos).³

Assim é que, ao longo do século XX, o poder econômico da Cia Docas de Santos cresce exponencialmente à sombra do Estado, se beneficiando de sucessivos subsídios governamentais.

O governo de João Goulart (1961-1964) ameaçou tal privilegiamento, o que levou a família Guinle e a Cia Docas de Santos a imediatamente compor a articulação que gerou o IPES, criado com o objetivo de desestabilizar e depor Goulart. Assim, os Guinle e a Cia Docas de Santos, juntamente com outras empresas, atuaram neste sentido, financiando o IPES mensalmente, conforme vasta documentação produzida pelo próprio Instituto, além de outras em acervos como o do Sistema Nacional de Informações (SNI) (Bortone, 2023).

Após o golpe de Estado de 1964, durante o governo Castello Branco, uma quantidade bastante expressiva de ipesianos ocupou cargos estratégicos da administração pública, que implicou o controle do Estado e a garantia de sua influência sobre o processo decisório, que atendia aos interesses econômicos de sua classe. Estes ipesianos ditaram o rumo do Estado e criaram políticas públicas e reformas que beneficiaram frações do empresariado, como Candido Guinle de Paula Machado e a Docas de Santos.

A expansão do Porto de Santos continuou, embora a Cia Docas de Santos tivesse investido pouco, cabendo ao Estado brasileiro cobrir 98,75% do montante investido, (Schoeps et al. 1980, p. 48) e seu prazo de concessão findado em 1980.

Ao término do contrato da concessão que durou 100 anos, a empresa foi substituída pela estatal Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP). Ao longo de todo o período ditatorial, em que pese tal crescimento

³ Site oficial do Porto de Santos. Disponível em: <https://www.portodesantos.com.br/conheca-o-porto/historia-2/>. Acesso em: 20. out.2024.

e aumento de sua lucratividade, o contingente de trabalhadores não aumentou, pelo contrário, diminuiu.

É com esse mesmo diapasão que determinadas empresas (privadas, estatais, concessionárias) expressam sua forma autocrata de entender as finalidades do Estado e, após o golpe bonapartista, transformam-se em verdadeiros laboratórios de monitoramento e repressão; ampliando as formas de violência e repressão contra os trabalhadores: trabalho escravo, invasão de territórios de povos originários etc., conforme apontam os resultados das outras pesquisas citadas inicialmente (Vieira, 2024).

Chama ainda a atenção que os recursos recebidos do erário público a título de indenização ou compensação por despesas com os trabalhadores que sequer haviam sido julgadas pelo judiciário, tenha recebido subsídios pelas despesas com trabalhadores, as quais, na prática não inexistiram, pois não tinham sido julgadas. Vejamos mais detalhadamente este embrolho.

Assim que é dado o golpe, em 14 de julho de 1964, foi baixado o Decreto n.º 54.018 que “reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), estabelece normas sobre a política salarial do Governo e dá outras providências”. (Informe n.º 33/QG-4,1967)⁴ Esse decreto retira os direitos de representação dos trabalhadores junto aos órgãos oficiais do Estado, particularmente a condição de neles opinar sobre seus salários. Ao prever que os trabalhadores iriam entrar na justiça contra a empresa, pleiteando tais pagamentos como, de fato o fizeram, dada a ilegalidade do decreto que feria a CLT, o governo passou a custear, de antemão, tais encargos salariais que incidiriam sobre ela.

Ou seja, a empresa não arcava com os custos de pessoal e ainda se beneficiou com aumento de tarifas e adicionais. Ocorre que o parecer do judiciário sobre tal assunto constava o que a empresa deveria pagar, embora sem fixar prazos ou formas, ou punições caso não o fizesse. Nesse sentido, chama a atenção a Portaria n.º 642 de 30 de dezembro de 1964, do Ministério da Viação e Obras Públicas, que estabelece uma “compensação” à Cia Docas de Santos relativa aos custos com o pagamento da manutenção das cláusulas do dissídio coletivo pela sua natureza contratual, e quanto ao seu conteúdo, equivale a uma norma jurídica, ou seja, a garantia do direito material ou

⁴ Informe n.º 33/QG-4. (1967). Advogados a Serviço do Sindicato dos Portuários. Confidencial. Ministério do Trabalho. Consulta presencial. 14 fev. 2022.

imaterial já incorporado ao patrimônio salarial dos trabalhadores. Através de tal “compensação”, como concessionária, a Cia Docas de Santos teve garantida à manutenção da paridade entre a renda do porto e o custo do serviço, cuja cobrança foi fixada à ordem “de 73% (setenta e três por cento) sobre as taxas da tarifa vigente no Porto de Santos”, a fim de atender aos encargos decorrentes do aumento de salários concedido aos seus empregados, a partir de 1º de junho de 1964, de acordo com a decisão do Conselho Nacional de Política Salarial, de 1 de janeiro de 1965, bem como para atender ao disposto no inciso 3.º, do Art. 7.º, do Decreto n.º 54.295, de 23 de setembro de 1964, que altera dispositivos fixados em 1958 dando maior autonomia econômica e financeira e patrimonial às concessionárias de porto, de que é um exemplo o seguinte dispositivo: “As empresas concessionárias de serviços portuários, para usar a faculdade a que alude o Art. 57, da Lei 3.470-58 (regulamenta a cobrança do Imposto de Renda), não carecem de previa autorização governamental” (ar.19).

Dois anos depois, em 1966, foi promulgada a Portaria n.º 12, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, que autorizou a Cia Docas de Santos a cobrar o adicional de 15% sobre as taxas da tarifa vigente no Porto de Santos, a fim de atender aos encargos decorrentes de acordo salarial autorizado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Em 1969, o Ministério dos Transportes baixou a Portaria n.º 157, que aprovou a nova tarifa para o Porto de Santos majorada em decorrência do aumento salarial concedido em janeiro do mesmo ano aos empregados da Companhia, para permitir à Concessionária fazer face às despesas respectivas.

Em 1971, foi promulgada, pelo Ministério dos Transportes, a Portaria n.º 5.023 que autorizou a cobrança, em caráter transitório, do adicional tarifário de 237%, que incidiria sobre as taxas em vigor, para atender a encargos financeiros decorrentes do aumento de salário do pessoal da Companhia, concedido pelo Conselho Nacional de Política Salarial e fixado em 22,28% para o exercício de 1971.

No ano seguinte, foi baixada pelo Ministério dos Transportes a Portaria n.º 5.466, que homologou a Resolução 954.2-72, de 17 de outubro de 1972, que concedeu um empréstimo no valor de 82 milhões de cruzeiros pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) para prover, entre outras coisas, o atendimento dos encargos financeiros decorrentes do aumento de

salários do pessoal da Companhia, concedido pelo Conselho Nacional de Política Salarial e fixado em 22,67% para o exercício de 1972.

Em 1973, a Portaria n.º 5.022 de 19 de janeiro, do Ministério dos Transportes, autorizou a cobrança do adicional tarifário de 12% sobre as taxas da tarifa do porto. A cobrança daquele adicional destinou-se ao atendimento dos encargos financeiros decorrentes do aumento salarial de 19,66% para o pessoal da administração do Porto de Santos, concedido pelo Conselho Nacional de Política Salarial para o exercício daquele ano.

Da mesma forma, a Portaria n.º 5.019 de 23 de janeiro de 1974, do Ministério dos Transportes, homologou a Resolução n.º 1.073.3-74, de quatro do mesmo mês e ano, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, autorizando a cobrança do adicional tarifário de 12% sobre as taxas vigentes da tarifa do porto. A cobrança deste adicional destinou-se ao atendimento dos encargos financeiros decorrentes do aumento salarial de 17,07% para o pessoal da Administração do Porto de Santos, autorizado pelo Conselho Nacional de Política Salarial para o exercício de 1974.

Em 12 de dezembro de 1975, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis publicou a Portaria (E) n.º 107-DG, que aprovou o adicional tarifário de 20% sobre as taxas vigentes da tarifa do porto, destinada ao atendimento dos encargos financeiros decorrentes do aumento salarial de 37% para o pessoal que integrava o quadro do Porto de Santos, aumento esse homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial para o exercício de 1976. Foram publicadas várias portarias autorizando a realização de obras no Porto de Santos, aquisição de terrenos, compra de equipamentos etc., as quais foram pagas pelo Governo Federal. Embora estas determinações estivessem no contrato da Cia Docas de Santos com o Estado, portanto, legais, eram imorais, uma vez que o lucro obtido não era reinvestido no porto. A empresa viveu com as benesses do Estado.

Ironicamente, em 1985, alguns anos após a Cia Docas de Santos ter sido estatizada, passando a concessão do Porto de Santos para a CODESP, os proprietários da antiga empresa receberam Cr\$ 91 bilhões e 193 milhões de “indenização a título de reembolso pelos investimentos” (Jornal do Brasil. 15/03/1985)⁵ feitos pela Cia Docas de Santos no porto durante 1890-1980.

⁵ “Docas recebe CR\$ 91 bilhões de indenização”. **Jornal do Brasil**. 1985. Data: 15/03/1985. p. 36. Disponível em:

A instrumentalização do judiciário

O Ato Institucional n.º 1, de abril de 1964, em seu preâmbulo, deixa clara a subordinação da jurisprudência às forças em comando da nação.

O Poder Constituinte, se legitima por si mesma. [...] Ela (a Revolução) destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória.

As autoridades que assumiam o poder naquela época, colocando-se como porta vozes do povo, declaram, neste mesmo documento, quem são os “Chefes da revolução vitoriosa”, ou seja, “as Forças Armadas [...] com o apoio inequívoco da Nação”. Dada a excludência da representação de grande parte dos segmentos da sociedade civil em particular dos trabalhadores, instaurada durante os 20 anos subsequentes, assim como o fortalecimento dos grupos historicamente hegemônicos na sociedade política, pode-se considerar que a palavra nação se referia aos segmentos autocratas que os respaldam e que, no “frigor dos ovos”, verdadeiramente tomaram as rédeas para a implantação a “reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria” (BRASIL, 1964, Ato Institucional n. 01. Preâmbulo).

Dessa forma, logo nos primeiros anos da ditadura, militares juristas e representantes dos segmentos da burguesia dominante, constituindo-se enquanto sociedade política que, em contraposição à grande maioria da sociedade civil (Coutinho, 2003), “construíram uma larga estrutura jurídica destinada a atribuir legalidade às ações do Governo e a permitir o seu amplo domínio sobre os setores político, econômico e social da nação” (Richter, 2019, p.383).

Durante o período de Ditadura Militar vigente até [...] 1985, foram editados dezessete (17) Atos, sendo o primeiro em 09 de abril de 1964 e o último em [...] 1969. Desses, doze (12) deles foram editados num

http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pagfis=141889. Acesso em: 10. out. 2024.

período de apenas onze (11) meses (AI-5 ao AI-17)” (Barcellos; Sganzerla, 2015, p. 115, in: Richter, 2019, 390).

É fato notório que a consolidação desses Atos Institucionais contou com respaldo do judiciário e da estrutura do Estado e afetou este sistema principalmente nos primeiros anos da ditadura.

Para além desses AIs próprios do estado de exceção, chama a atenção a instrumentalização da judicialidade (Richter, 2019) com a subsunção de suas finalidades equalizadoras da justiça aos ditames da ditadura na tramitação de processos no interior da burocracia estatal e suas ramificações com o empresariado. Nesse sentido destacamos um caso, dado o limite para o artigo.

Os critérios que nortearam a seleção deste “caso” foram os seguintes: além de nos permitir demonstrar tal instrumentalização através das respostas do representante do Ministério da Justiça às denúncias advindas da sociedade civil, sobre abusos de legalidade e graves violações cometidas contra trabalhadores por agentes de segurança de uma empresa que, a nosso ver, feriam os preceitos legais garantidores da segurança nacional, como o Código Penal em vigência durante aquele estado de exceção; este caso ainda demonstra que, ademais do comando dos militares, o poder de empresas falava ainda mais alto, pois estava calcado no argumento do relator, nos preceitos do REGIME JURÍDICO DA PRODUÇÃO NO BRASIL, que, conforme se deduz, determina a subordinação das regras do Estado aos interesses da iniciativa privada, tida como promotora do desenvolvimento da nação.

Trata-se de um Documento Reservado que integra o Processo n.º 323422-75 (p. 139 a 145)⁶ encontrado nos acervos do Ministério do Trabalho em Brasília. Esse processo contém um expediente no qual um deputado estadual solicita que seja feita justiça a trabalhadores da Docas que haviam sido presos e torturados por agentes policiais de segurança da empresa, a Divisão de Vigilância e Informações da Cia Docas de Santos. (DVI). O Expediente do deputado Estadual Marcelo Gato foi apreciado pela chefia da assessoria jurídica do Serviço Público Federal e são suas as considerações que analisamos a seguir.

⁶ Processo n.º 323422-75.pdf. Acervo Ministério do Trabalho. Consulta presencial. 14 de fev. 2022

Pelo que se lê, o deputado recorreu a esta instância federal para relatar abusos de legalidade e graves violações cometidas contra os trabalhadores da Cia Docas de Santos, em 1975, após passar por várias outras instâncias, como as do Ministério do Trabalho. Parece que nada surtiu efeito até que uma reportagem da revista *Veja* (nomeada na p. 113 do referido processo), que tratava de outro tema, (o do risco da proliferação de empresas de segurança a serviço de empresários em todo o país e que, segundo a matéria, necessitava de regulamentação para evitar atos abusivos e arbitrariedades) chamou a atenção das autoridades sobre as denúncias do citado deputado contra atos semelhantes, cometidos pelo órgão de segurança da própria empresa, no caso a DVI, Divisão de Vigilância e Informações da Cia Docas de Santos, contra os trabalhadores daquela companhia. Além da publicização do caso em outros jornais.

Conforme a denúncia, a Cia Docas de Santos “desrespeita(ra) mandamentos e princípios do código de processo penal, que infringe(iam) o Código Penal brasileiro,” participando de “atos capitulados como crimes contra a liberdade individual, além de outros ilícitos penais” (Processo n.º 323422-75, p. 141).

O assessor do Ministério da Justiça analisa a denúncia “à luz dos preceitos definidos pela ordem instituída” e reforça suas ponderações declarando que consultou o Delegado do Trabalho Marítimo, já que se tratava de empresa incursa na Lei de Segurança nacional por ser um porto marítimo.

Por outro lado, ainda segundo ele, a “matéria poderia vir a ser de competência da Polícia Estadual e do Ministério Público do Trabalho do Estado ou da Polícia Federal e do Ministério Público Federal - crimes contra a organização do trabalho merecendo, [...] ainda talvez, da Justiça Comum e/ou Justiça Federal”. Ou seja, não seria de competência daquela Assessoria Jurídica do Serviço Público Federal e, pelo visto, dado o teor das denúncias, poderia competir a várias outras instâncias e poderes, conforme continuam os comentários no mesmo processo citado acima (p. 141).

Os argumentos do referido assessor não se restringem e essa negação, sendo enfático em afirmar que teve a preocupação de situar o processo relativamente aos preceitos ideológicos da “Revolução”. Nesse sentido, aventa mais um Ministério, ponderando que, talvez o expediente fosse da alçada do

Ministério dos Transportes dado que, pela Lei n.º 4.860 de 26/11/1965,⁷ que “definia o regime de trabalho nos portos [...] (caberia) ao Ministério do Trabalho diligenciar sobre tal matéria”. Ressalta ainda, não obstante tal necessidade, que haveria que se respeitar o

PODER DE COMANDO DAS EMPRESAS (maiúsculo no doc.) que deflui do REGIME JURÍDICO DE PRODUÇÃO NO BRASIL, através da iniciativa Privada, vale dizer, através da empresa, (tendo) depositado, desta forma o poder público, o ESTADO, em suas mãos os instrumentos indispensáveis ao cabal cumprimento de suas finalidades no que não deve sofrer injunções ou interferências, ressaltadas as hipóteses de ABUSOS DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE DIREITO, a ser, contudo, verificado pela autoridade competente (p. 143).

Ou seja, antes de qualquer coisa, haveria que se respeitar um princípio maior, o da liberdade e do poder da iniciativa privada, responsável, este sim, pelo desenvolvimento da nação e para o que o Estado deveria, inclusive, proporcionar os instrumentos indispensáveis para que cumprisse suas finalidades. No entanto, dizia ele, alguma investigação era necessária, principalmente porque tais denúncias já eram de conhecimento público, tendo os casos sido denunciados por vários meios de comunicação em todo o país. No processo, inclusive, estão agregadas notícias de jornais nas quais fica clara a difusão das denúncias pela imprensa (*Jornal Cidade de Santos*, 29/08/1975, p. 85; *Jornal A Tribuna*, 29/08/1975, p. 88. *Jornal de Brasília*. 20.08.1975, s/p. p. 135. *Jornal Folha de S. Paulo*. 09/09/1975, p. 138. *Jornal O Estado de S. Paulo*. 09/09/1975, p. 138).⁸

Assim arrogando a necessidade da verificação da veracidade daquelas ocorrências, ou seja, se, de fato, ocorrera “abusos do exercício irregular de direito”, o assessor, continuando a destacar os limites da competência daquela assessoria, relata que, juntamente com o Ministério da Marinha havia promovido uma reunião com os dirigentes da empresa, o chefe da Divisão de Vigilância e Informações da Cia Docas de Santos (DVI) – setor acusado de promover as sevícias aos trabalhadores, o Inspetor geral da Cia. Isso é, o

⁷ LEI Nº 4.860, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4860.htm. Acesso em: 20. abri.2024.

⁸ “Clima de terror na CDS, a denúncia de Gato”. **Jornal Cidade de Santos**, 29/08/1975, p. 85; “Gato denuncia clima de terror na Cia Docas”. **Jornal A Tribuna**, 29/08/1975, p. 88. “Denúncia de tortura contra trabalhador é confirmada”. **Jornal de Brasília**. 20.08.1975, s/p. p. 135. “Líderes sindicais confirmam sevícias”. **Jornal Folha de São Paulo**. 09/09/1975, p. 138. “Portuários confirmam acusações”. **Jornal O Estado de São Paulo**. 09/09/1975, p. 138. Todos constantes no citado Processo n.º 323422-75.pdf. Acervo Ministério do Trabalho.

arbítrio da justiça não considerou o direito dos possíveis vitimados apresentarem seus argumentos.

É evidente que integrantes da reunião negaram enfaticamente ter cometido quaisquer dos atos abusivos que referidos na denúncia. No entanto, como as matérias contidas no processo apresentavam testemunhas e os relatos eram muito coniventes pelos detalhes apresentados, não haveria como negar totalmente que alguma violência, fora, de fato, cometida por aqueles agentes a serviço da empresa. Acresce-se a isso que os trabalhadores haviam sido demitidos. A empresa então apresentou sua versão dos fatos, admitindo que, sim, seus agentes haviam sido obrigados a usar de mecanismos de coerção e coação, visando apurar se estavam envolvidos, não em atos considerados subversivos, mas em roubos de mercadorias. Como prova, apresentam os autos de um processo administrativo interno, instaurado para apurar o roubo de tambores contendo material que estava sob controle sanitário. O caso, conhecido como “o roubo dos tambores Erba” (Doc. Processo Administrativo Interno n.º 70/1975) de fato tinha sua apuração em curso e, assim que pesassem as declarações dos acusados sobre sua inocência e este processo fora anexado aos autos que apuravam as denúncias de abusos de legalidade e graves violações acima aludidos. Nos anos de 1980, ambos os processos ainda transcorriam.

Nos acervos consultados para a pesquisa sobre a relação estado-empresa na repressão aos trabalhadores, existem inúmeros outros documentos que demonstram como a instrumentação do judiciário praticadas no cotidiano de acontecimentos semelhantes ao relatado acima, ao longo daquela época, para além dos Atos Institucionais.

Ora, o que diz a bibliografia especializada afeta ao tema? Consultando a historiografia que versa sobre o assunto (Limas, 2018 e Cruz, 2009) observa-se que isso ainda é um tema pouco debatido e, mais do que isso, a considerar as ponderações de Zaidan de Carvalho, um tema ainda difícil de enfrentamento, dado que, após o término da ditadura, os juristas indicados pelos chefes daquele poder foram mantidos em seus postos, assim como o foram muitos dos sistemas normativos instituídos naquele período. Conforme o autor, o papel do judiciário entre 1964 a 1985,

[...] permanece ocupando um vácuo nos estudos sobre o papel dos juristas durante a ditadura (Seelaender, 2009). Mais do que nos países do antigo bloco socialista do Leste europeu ou de parte da América Latina (Sajó et al., 2003; Hilbink, 2008; Barros, 2008 e Bohoslavsky et al., 2015), persiste carente de explicação entre nós a pergunta de Díaz-Asensio (Díaz-Arenzio, 2012) sobre como a ditadura militar articulou a limitação judicial ao seu próprio poder ao tempo que conformou a organização do sistema de justiça segundo as diretrizes do regime (de Carvalho, 2017).

Novamente, nos limites das possibilidades do presente estudo, podemos aventar que o caráter repressivo dos sistemas de segurança nacional é incorporado pelo judiciário, não só pela imposição ditatorial, também pela adesão de seus integrantes à Doutrina de Segurança Nacional.

Outrossim, destaca-se ainda que um dos Inquéritos citados no caso em análise, foi instaurado pela DVI, ou seja, pela Divisão de Vigilância e Informações da Cia Docas de Santos. O que vinha a ser esta unidade no interior da empresa?

Sua trajetória expressa com clareza como os tentáculos da militarização de uma polícia civil lotada em um órgão criado para servir como setor de recursos humanos. Ou seja, ao longo de sua existência, além de sua nomeação mudar conforme esta militarização vai ocorrendo, as funções de um RH que eram de sua competência vão se alterando de forma que, em fins da ditadura, foram transformados em mais um setor da repressão, vinculado ao intrincado Sistema de Segurança Nacional.

Os documentos demonstram que tal mudança se inicia já em fins da década de 1950 e, se, inicialmente, sua função primordial era a de garantir que as questões trabalhistas, inclusive que direitos dos trabalhadores estivessem em ordem e em dia, ao longo da ditadura vão lhe sendo atribuídas outras funções, os seus funcionários trocados, definidas novas conexões que não só as da empresa.

Principalmente isso ocorre no bojo da edição das medidas de exceção impostas através do denominado “Pacote de Abril de 1977”. No interior das medidas que consolidavam a autocracia bonapartista através deste “pacote”, como as restrições à representação eleitoral, a ampliação das possibilidades da recomposição do partido do governo (o Arena, que se mantinha fragmentado desde a derrota eleitoral de 1974), o aumento da censura aos meios de comunicação e a ampliação do mandato presidencial de cinco para

seis anos, a retirada do direito da justiça civil de julgar crimes civis cometidos por policiais militares, instituindo um foro especial de julgamentos das polícias militares, amplia a militarização do policiamento ostensivo. Conforme o discurso proferido pelo jurista Paulo Brossard, em maio de 1977:

O regime que pretenderam instituir no nosso país, reunindo a um tempo, a suposta legalidade e o puro arbítrio, a convivência de duas ordens, uma pretensamente constitucional, a outra declaradamente extralegal, tinha de dar no que deu, pela singela razão de que elas são incompatíveis, excluem-se reciprocamente, motivo pelo qual, em verdade, as duas ordens nem são duas, nem são ordens: a desordem é uma só (Agência Senado. Doc. Agência Senado, 1977).⁹

Ainda estende as atribuições do Código Militar e dos Códigos do Processo Penal Militar, que são voltados para os crimes de operações militares, para julgar crimes civis quotidianamente praticados pelo policiamento.

Assim, a mesma norma que protegia os militares pelos crimes de perseguição política cometidos em nome da segurança nacional, agora se estendem aos policiais militares em funções de policiamento civil. Além de isentar o policial militar de um julgamento fora de sua corporação, foi instituído todo um trâmite paralelo ao da justiça comum para julgar as contravenções cometidas no exercício das mesmas funções. Este fórum privilegiado pelo qual passam a tramitar os inquéritos policiais militares tramita com o mesmo paralelismo nas duas instâncias de julgamento (tanto nos conselhos de auditoria como nos tribunais de segunda instância).

É nesta lógica que os policiais lotados na DVI (Divisão de Vigilância e Informações da Cia Docas de Santos), muitos dos quais haviam sido indicados pela Capitania dos Portos, embora pagos pela empresa, podiam aplicar as violências e abusos de legalidades “permitidos” em nome da segurança nacional. Além disso, atestam ainda os documentos, é este setor que se articula com todos os demais órgãos do sistema de segurança nacional: desde o Departamento de Ordem Política e Social (Dops) de Santos, até o SNI, passando pelas corporações policiais da cidade.

⁹ Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/ha-40-anos-ditadura-impunha-pacote-de-abril-e-adiava-abertura-politica> . Acesso em: 10. maio. 2024

Por que era necessário tanto controle, coerção e coação? A nosso ver, para submeter os trabalhadores ao “novo regime fabril”, sobre o que falaremos na continuidade.

A “legalidade” que respalda a instalação do “novo regime fabril”¹⁰

Uma das primeiras medidas da ditadura foi anular a representatividade da Federação Nacional dos Portuários junto às instâncias estatais.

Tal exclusão ocorre através do mesmo decreto citado acima, o de n.º 54.018 que, conforme dissemos, “reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS)”. Por tal decreto, os trabalhadores deixaram de fazer parte do CNPS, através do qual podiam pressionar as autoridades sobre suas demandas salariais e garantir a defesa de seus interesses de classe. Após esse decreto, este Conselho, composto pelos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda, da Viação de Obras Públicas, do Trabalho e Previdência Social, da Indústria e Comércio, das Minas e Energia e do Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, inicialmente, exclui a representação de trabalhadores.

Esse mesmo decreto foi utilizado como justificativa para declarar nulos os Acordos de 1962 e 1963, firmados diretamente entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários (Decreto n.º 54.420/1965), além de declarar nulos quaisquer conquistas obtidas através desta Federação, pois definia que

Nenhum reajustamento, revisão ou acordo salarial de caráter coletivo, na área do Serviço Público Federal, inclusive nos órgãos da administração descentralizada e sociedades de economia mista sob a jurisdição do Governo Federal ou em entidades a ele vinculadas ou, ainda, em sociedades de economia mista financiadas por bancos oficiais de investimentos, poderá ser feito sem prévia audiência do Conselho Nacional de Política Salarial (Doc. Relatório de Diretoria da Companhia Docas de Santos, 1965, p. 5).

Utilizando-se de uma interpretação da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT) tornam nulos acordos coletivos regularmente firmados entre as partes – representantes dos trabalhadores e representantes da empresa, o que, na prática, retirou direitos dos trabalhadores, enquanto mantinha as empresas com o poder de decisão sobre tal matéria.

¹⁰ Leal, 2014.

Comprova-se, assim, mais uma vez, que a participação da sociedade civil representada pelos trabalhadores junto ao governo não seria mais permitida. Além disso, não bastava a excludência, era necessário acabar com a sua capacidade de mobilização visando fazer valer quaisquer demandas, desde as mais simples.

Para tanto, além da sistemática repressão que, com seus tentáculos atingia a todos os suspeitos até em sua vida quotidiana, através do Decreto-Lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966, o Poder Executivo alterou as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, subordinando-a aos preceitos da Doutrina de Segurança Nacional.

Assim, no art. 472, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), acrescentou vários parágrafos (novos Art. 10 e 11) que legalizam o controle do trabalhador conforme os preceitos exigidos pela Doutrina de Segurança Nacional

"§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho."

"§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradora Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instalação do competente inquérito administrativo."

"§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração."

Art. 11. Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei: a) Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento; b) Instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Ao art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) inclua-se o seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional."

Art. 13. O art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Art. 528 - Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar o funcionamento."

Essas alterações na CLT por meio do Decreto Lei n.º 3 soaram como um A15 para os trabalhadores, pois legalizou a perseguição sumária a que foram submetidos. Não que anteriormente outras ações de estado e ou da empresa já não tivessem sido colocadas em prática, no caso da Cia Docas de Santos vide os Inquérito Policiais Militares (IPMs), as prisões, demissões etc. Ocorre que essa nova norma estabelece um novo patamar “legalizado” contra o conjunto do grupo social formado pela classe trabalhadora, mas destaca-se que tais preceitos de segurança nacional se respaldam na Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, a qual define os crimes contra a ordem política e social, pois a Lei de Segurança Nacional, que legitima juridicamente, a Doutrina de Segurança Nacional no período ditatorial, só será editada em 1967, através do Decreto-Lei 314, de 13 de março, renunciando a Edição do A-I nº 5, promulgado em 13 de dezembro de 1968.

Nesse sentido, chama a atenção, primeiro, o fator político para afastamento de trabalhadores para interesse da segurança nacional e dele podendo ocorrer a sua demissão por justa causa. Em segundo lugar, trata-se da previsão de “inquéritos administrativos” que, como diz o decreto, versassem sobre “atos atentatórios à segurança nacional.”, ou seja, empresas poderiam investigar seus trabalhadores sobre suas ações políticas fora da empresa e, como uma comissão política, decidir sobre a vida privada dos trabalhadores.

As empresas assim, passaram a ter poder de “cassar” a liberdade política dos trabalhadores, perseguindo-os politicamente e impondo-lhes penas, inclusive sendo suas acusações acatadas como justificativa para demissão por justa causa, ou seja, sem nenhum direito.

Por fim, verifica-se que o decreto também lança a legalização da intervenção que já vinha sendo praticada nas entidades sindicais quando: “circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional”.

Medidas essas necessárias para aplicar as novas regras de trabalho que aumentariam a produtividade sem maiores ônus para a empresa, tais como, entre muitas outras, citamos as alterações normativas que se seguiram com a Portaria n.º 114 de 7 de fevereiro de 1966, que regulamentou a Lei n.º 4.860 de 26 de novembro de 1965, na qual se destaca o artigo 7º da referida lei:

Todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até 8 (oito) horas ordinárias por dia em qualquer dos períodos de serviço e também à prestação de serviço nas prorrogações para as quais forem convocados (Lei 4860/1965).

Além disso, a Portaria n.º 114 impôs uma mudança na remuneração dos trabalhadores passando a ser por produção:

Procedeu à reformulação do regime de remuneração portuária por produção com base na tonelagem movimentada, nos serviços de capatazias no Porto de Santos. A Portaria em causa regulamenta os artigos 286 da Consolidação das Leis do Trabalho e 17 da Lei nº 4.860-65.

Ora, essa e várias outras medidas desse mesmo teor possibilitaram à empresa aumentar exponencialmente o volume de carga que circulava na Docas, sem aumentar o número de trabalhadores que, inclusive, diminuíram.

Mas, para além disso, tais regras impingem ao trabalhador a “disciplinarização de seus corpos, no dizer de Michel Foucault.

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento das suas habilidades, mas a formação de uma relação que, no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto mais útil é. Forma-se então, uma política de coerções que consiste num trabalho sobre o corpo, numa manipulação calculada dos seus elementos, dos seus gestos, dos seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, os chamados “corpos dóceis” (Foucault, 19, p.164).

Mas, se tal disciplinarização exigida dos trabalhadores ao longo da ditadura, em um primeiro momento, pareceu docilizá-los, fazendo arrefecer sua capacidade de luta, em que pesasse toda a repressão, explodem as greves da década de 1980 que, naquela conjuntura, será um dos fatores que contribuirá para os estertores daquele estado de exceção.

Conclusão

Procuramos demonstrar que a violência praticada pela Cia Docas de Santos/Codesp contra os trabalhadores durante a ditadura expressa padrões de violações inerentes ao estado de exceção e, para além disso, observa-se

que essa não é atributo exclusivo daquele período. A violência institucional é inerente aos estados constitucionais vigentes em países como o Brasil, no qual o capitalismo é subordinado, dependente (Mendonça In: Linhares, 1996) e atrofico e sua prática não se configura apenas com a suspensão das leis e normas conferidas pelo estado de direitos. Parece contraditório, mas não é, conforme revela a historiografia sobre o intrincado universo dos denominados sistemas de segurança nacional em permanente aperfeiçoamento desde os primórdios da República.

Poder-se-ia dizer que tais sistemas se articulam com as leis e demais preceitos do direito de forma tão orgânica que este último se gesta a partir da própria lógica da segurança. O preceito da “necessidade” que justificaria o estado de exceção, debatido pelos vários autores, estaria intrinsecamente presente na construção da burocracia estatal, na personificação da violência institucional. Apenas que no período da ditadura transita-se da democracia restringida pela autocracia burguesa para o bonapartismo instaurado para garantir, não a segurança nacional, mas a própria segurança, enquanto segmento de classe. Nessa lógica, essa é tão e cada vez mais necessária à medida em que as relações sociais se tornam mais complexas, mas, principalmente, conforme se aprofunda a necessidade da extração da mais valia que está na base da desigualdade.

Tal configuração resulta em um diferencial na vigência das regras do estado de exceção: ao término da ditadura, não é necessário suspender muitas das leis que regem a exceção, porque a negação do usufruto da aplicação das regras e dos preceitos da lei é impingida a pessoas às quais não se confere o acesso ao estado de direitos. Muitas vezes sequer lhes é atribuído o estatuto de humanidade.

Os padrões de violências e abusos de legalidade cometidos contra os trabalhadores aqui analisados, a partir da Cia Docas de Santos/Codesp, demonstram a aplicação dos princípios da guerra contra o inimigo interno e externo, mote das forças de segurança no período ditatorial, (Rago *et al*, 2007) extensivas suas diretrizes, estratégias e táticas às forças de segurança pública.

Mas, se antes a necessidade de imposição das regras do estado de exceção foi justificada pelo combate ao inimigo externo (comunismo) e ao inimigo interno, (organizações sindicais e entidades civis críticas ao sistema

vigente capazes de gestar alternativas), a promulgação da Constituição Cidadã não eliminou, para os autocratas no poder do Estado, tais fantasmas.

A Constituição de 1988 não altera esta regra, mas, para além disso, se omite quanto ao fato de que os postos de comando das duas polícias estavam sob o domínio de militares e nenhum dos governos posteriores enfrentou esta questão a fundo (Valadão, 2004).

Será no processo constituinte que as dificuldades para se redefinir a função e o papel dos militares na área da segurança nacional interna tornam mais evidente o continuísmo repressivo, expresso de forma sublinear no policiamento da sociedade civil *non grata*.

Referências

ANDRADE, D. P. Neoliberalismo e guerra ao inimigo interno: da Nova República à virada autoritária no Brasil. **Caderno CRH** – Fundação Getúlio Vargas, 34, e021021. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.44901>. Acesso em: 27. abr. 2024.

BORTONE, E. **A participação do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) na construção da reforma administrativa na ditadura civil-militar (1964-1968)**. 2013. 143 p. Dissertação (Mestrado em Administração) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

BORTONE, E. de A. As articulações da Companhia Docas de Santos no Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e na Ditadura empresarial-militar (1964-1967). **Projeto História** – Revista do Programa de Pós-graduação em História da PUCSP, São Paulo, v. 77, pp. 112-134, Mai.-Ago., 2023.

CAMPOS, P. H. P. **Estranhas Catedrais: as empreiteiras brasileiras e a ditadura civil-militar, 1964-1988**. Niterói: Eduff, 2014.

CAÑÓN, L. et. al. **Terrorismo de Estado: práticas, regimes e Estados**. 1a ed. Ciudad de Córdoba: Lago Editora, 2024. p. 606.

CARVALHO, A. D. Z. de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. **Revista Brasileira de Ciencias Sociais**, 32 (94). 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329415/2017> . Acesso em: 22. nov. 2024.

CARVALHO, K. Autocracia burguesa e a práxis revolucionária de Florestan Fernandes. **Rev. Katálisis** 24 (1). Jan/ Apr 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e74976>.

COUTINHO, C. N. O conceito de política nos Cadernos do cárcere. In: COUTINHO, C. N.; TEIXEIRA, A. de P. (orgs.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 67-82.

CRUZ, W. **Os limites da liberdade:** a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979). Tese (Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

DIAZ-AZENSIO. ¿Por qué los autocratas limitam judicialmente su poder? **Revista de Estudios Políticos**, Madri, 158: 41-74, 2012.

FARO, C. de; SILVA, S. L. Q. da. A década de 1950 e o Programa de Metas. In: GOMES, Â. de C. (org.). **O Brasil de JK**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1991.

FAORO, R. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Ed. Globo, 2008.

GONÇALVES, J. S. R. C. As empresas familiares no Brasil. **Tendências**. Rev. adm. Empres., 40 (1), Mar, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902000000100012&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10. abr. 2023

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987. p. 164 e p. 288.

GOHN, M. G. **Participação e democracia no Brasil:** da década de 1960 aos impactos pós-junho de 2013. Petrópolis: Vozes, 2019. p.294.

GOULART, F. **Antes do golpe:** Notas sobre o processo que culminou no golpe militar de 1964. Ed. (Breve Companhia). pp. 1 a 22, 2022. E-Book Kindle. Acesso em: 5. out. 2024.

JELLINEK, G. "Teoría general del Estado", México, FCE, 1994, p. 176. In: FLORES RENTERIA, J. Justicia y derechos humanos. **Polít. cult.**, México, n. 35, p. 27-45, enero, 2011, p. 07. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26718442003>. Acesso em: 13. out. 2024.

LEAL, M. "Um novo regime fabril: vigilância e controle, militarização e superexploração da força de trabalho." **Conselho do Projeto Memória da OSM-SP. Investigação Operária:** empresários, militares, e pelegos contra os trabalhadores. São Paulo: IIEP–Oposição Sindical Metalúrgica de São Paulo/Projeto Memória (2014).

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo:** o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7172>. Acesso em: 26 set. 2024.

MELO, D. B. de. A primeira greve nacional da classe trabalhadora brasileira: 5 de julho de 1962. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 8, n. 16, p. 131–147, 2017. DOI: 10.5007/1984-9222.2016v8n16p131. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2016v8n16p131>. Acesso em: 02 fev. 2023.

MENDONÇA, S. R. de. As bases do desenvolvimento capitalista dependente: da industrialização restringida à internacionalização. *In*: LINHARES, M. Y. (org.). **História Geral do Brasil**. 6 ed. atualizada. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p. 267-299.

OLIVEIRA, F. de. **A Economia da Dependência Imperfeita**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

PEREIRA NETO, M. L. **Um novo regime fabril**: vigilância e controle militarizados e superexploração da força de trabalho. Investigação operária - empresários, militares e pelegos contra os trabalhadores. 1ed. São Paulo: NPC, 2014, v. 1, p. 65-66.

PIRES, M. J. de S., & Ramos, P. O termo modernização conservadora: sua origem e utilização no Brasil. **Revista Econômica do Nordeste**, 40(3), 411-424, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.61673/ren.2009.367>. Acesso em 07 jun. 2023.

RAGO F. A.; ASSUNÇÃO, V. N.; PIERANTI, O. P.; CARDOSO, F. dos S.; SILVA, L. H. R. da. Reflexões acerca da política de segurança nacional: alternativas em face das mudanças no Estado. **RAP**, nº 41. Rio de Janeiro, Jan./Fev., 2007, p. 30 a 48.

RESENDE, P. de A. Da Abertura Lenta, Gradual e Segura à Anistia Ampla, Geral e Irrestrita: a lógica do dissenso na transição para a Democracia. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, 2(2), 36-46, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.15210/rsulacp.v2i2.4710>

RICHTER, D.; FARIAS, T. da S. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 11, no 3, setembro-dezembro, 2019, p. 381-405. Disponível em: DOI: 10.15175/1984-2503-201911303. Acesso em: 11 abr. 2024.

ROCHA, D. F. da. **Bancários e oligopolização**: avanços e limites nas lutas contra a superexploração do trabalho na ditadura no Brasil (1964-1980). Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

ROUSSEAU, J. J. *In*: FLORES RENTERIA, J. Justicia y derechos humanos. **Polít. cult.**, México, n. 35, p. 27-45, enero, 2011, p. 22. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26718442003>. Acesso em: 13. out. 2024.

SANTOS, A. G.; FERNANDES NETO, A. **Cia Docas de Santos**: Eternamente em berço esplêndido. São Paulo: Ed. Sunderman, 2020.

SCHOEPS, W.; DELAZARO, W. **Influência Econômica do Porto de Santos**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1980.

SEINO, E.; ALGARVE, G.; GOBBO, J. C. Abertura política e redemocratização brasileira: entre o moderno-conservador e uma "nova sociedade civil". **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 2, n. 1/2, p. 31-42, jan./dez. 2013.

STARLING, H. **Os senhores das Gerais**: os novos inconfidentes e o golpe de 1964. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

SZILÁGYI, I. Cambios geopolíticos, el Estado de Excepción y los modelos de modernización en América Latina: análisis teórico e histórico. *In*: CAÑÓN, L. *et al.* (comp.) **Violência Institucional- Terrorismo de Estado e Direitos Humanos**. 2023. p. 260; p. 56-69.

TÓTORA, S. A questão democrática em Florestan Fernandes. **Lua Nova**-Revista Cultura e Política, CEDEC, (48), s/p., Dez., 1999.

VALADÃO, V. de A. **Implicações do Militarismo para as práticas sociais**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

VIEIRA, V. L. *et al.* “DOCAS”. *In*: TELES, E. *et al.* (coord). **Informe Público**: a responsabilidade de empresas por violação de direitos durante a ditadura. São Paulo: CAAF, Unifesp, 2024. P.92: pp. 114 a 142.

VIEIRA, V. L. “Impeditivos para la democracia liberal en América Latina: violencia institucional, negacionismo y terrorismo de Estado”. *In*: CAÑÓN, L. **Terrorismo estatal**: negacionismo y verdad. Colección REDET: Volumen I, Ed. Lago. Argentina. p.150, 2023, pgs. 79 a 116. ISBN 978-987-8976-15-0.

VIEIRA, V. L. O Bonapartismo no Brasil: um estudo de caso sobre a Cia Docas de Santos /CODESP). **Dossiê - Textos Debate**. VI Encuentro Internacional REDET - I Encontro Adhilac/Brasil de Terrorismo de Estado. 24-27 julho 2023. PUCSP, São Paulo, p. 386. pp. 172 a 185.